



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.001076/2004-59
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.885 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria TAXA SELIC - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KARSTEN S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/07/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. DESCABIMENTO.

O decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a atualização monetária não incide sobre créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exurgindo aí a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco. Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC. Ainda, quando o crédito (escriturado) foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, nem há que se falar em prazo para apreciação pela autoridade competente, pois o crédito (tributário) simplesmente é extinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 198 a 204), interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contra Acórdão 3403-002.745, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 190 a 196), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/07/2004

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO SE APLICA QUANDO O DIREITO DE CRÉDITO É INTEGRALMENTE APROVEITADO EM COMPENSAÇÃO NO MESMO ATO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno, tem de ser reproduzido no âmbito do CARF o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo. Entende o STJ que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizar o seu efetivo pagamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010).

Contudo, nos casos em que, no mesmo ato em que pede o ressarcimento, o contribuinte utiliza o direito de crédito em compensação, para o pagamento de débitos, então a demora no reconhecimento do direito de crédito não traz qualquer implicação prática, pois mesmo que tardio este reconhecimento, seus efeitos retroagem para a data do pedido, fazendo com que a apuração o confronto entre crédito e débito seja feito em relação à data de apresentação do ressarcimento combinado com a compensação, de modo que não se há que se falar em atualização pela demora no efetivo aproveitamento.

Recurso parcialmente provido.

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 206 a 208), a PGFN defende que, ainda que considerada a jurisprudência do STJ sobre o tema (REsp nº 1.035.847/RS), só seria cabível a incidência da Taxa SELIC sobre os valores que foram objeto de indeferimento por ilegítima oposição estatal.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 219 a 225), que foram rejeitados (fls. 258 a 263).

Em suas Contrarrazões (fls. 248 a 256), invocando o mesmo Acórdão do STJ, o contribuinte defende que houve, sim, oposição estatal, pela demora no reconhecimento do direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Observados os requisitos e preenchidas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

O tema (atualização pela Taxa SELIC em Pedidos de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI) já foi mais que debatido nesta Turma, girando a discussão, fundamentalmente, sobre a interpretação a ser dada ao decidido pelo STJ no REsp nº 1.035.847/RS, em Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos) – vinculante, portanto, para este Colegiado, a teor do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, **exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em*

27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 03/08/2009)

Cite-se ainda a Súmula nº 411, do mesmo STJ:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No caso sob análise, ficou configurada a oposição estatal ilegítima?? À vista dos fatos, é indubitável que **não**.

Conforme colocado pelo contribuinte no arrazoado no qual fundamenta o seu pleito (fls. 002 a 006) e consignado no Despacho Decisório (fls. 152 a 154), o Pedido de Ressarcimento em litígio não é do direito creditório em si (Crédito Presumido de IPI), mas tão-somente do valor que seria devido em decorrência da aplicação da Taxa SELIC sobre os valores já deferidos (total ou parcialmente) de outros pedidos anteriores – a alguns dos quais foram vinculados Pedidos/Declarações de Compensação [aqueles pedidos, assim como os Despachos Decisórios relativos a cada um deles, estão anexados às fls. 009 a 124, sendo que, na Planilha que os discrimina e consolida (fls. 125), vê-se que o total deferido, em valores originais, foi de R\$ 5.130.481,10, e a atualização monetária requerida é de R\$ 686.655,91].

Exemplificando: No primeiro Pedido de Ressarcimento apresentado (fls. 009), o valor requerido foi de R\$ 797.901,40, dos quais R\$ 793.474,07 foram reconhecidos, no Despacho Decisório (fls. 011), e é sobre este último valor, como se vê na já citada Planilha (fls. 125), que é pleiteada, neste Pedido de Ressarcimento em discussão, a atualização monetária (R\$ 165.579,11), e não sobre a diferença (R\$ 797.901,40 - R\$ 793.474,07 = R\$ 4.427,33).

Para os Pedidos/Declarações de Compensação, como bem consignado no Acórdão recorrido, descabe discussão a respeito, já que não tem qualquer importância o prazo que a Administração leva para decidir sobre o ressarcimento. O crédito (tributário) devido simplesmente é extinto, na medida do valor reconhecido.

E, quando o ressarcimento "permanece" sendo pleiteado em espécie, para que seja aplicável a jurisprudência vinculante do STJ, não basta que a Administração demore mais de 360 dias para se pronunciar, como defende o contribuinte. A oposição estatal ilegítima somente se dá quando uma decisão denegatória da Unidade de Origem é revertida nas instâncias administrativas de julgamento, o que aqui não se configurou.

Por derradeiro, afasto aqui o argumento, que alguns defendem, de que o ressarcimento seria "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

Processo nº 13971.001076/2004-59
Acórdão n.º **9303-006.885**

CSRF-T3
Fl. 275

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas